

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2023, em que é recorrente Eduardo Monteiro Pereira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 86/2023

(Autos de Amparo 07/2023, Eduardo Monteiro Pereira v. TRS, Inadmissão por nãoinvocação da violação no processo logo que dela tenha tido conhecimento)

I. Relatório

1. O Senhor Eduardo Monteiro Pereira, não se conformando com o *Acórdão TRS* 14/2023 de 9 de fevereiro de 2023, que indeferiu o seu recurso ordinário contra sentença penal condenatória, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, para tanto articulando argumentação que arrola da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, que:

- 1.1.1. O presente recurso deve ser admitido porque estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei processual, nos termos dos artigos 470 C, número 1, alíneas a) e b) e 437, número 1, alínea i), pois foi condenado a pena inferior a oito anos de prisão;
- 1.1.2. E também porque o recorrente teria legitimidade, por estar em tempo e por se encontrar devidamente fundamentado;
- 1.2. Diz que o recurso tem como "objeto exclusivo a violação de um direito fundamental garantid[o] no artigo 38°[,] nº 8[,] da CRCV, e o artigo 255° nº 1 do Código de Processo Penal, por terem aceitado e recorrido a intercetação de escutas telefónicas como único meio de prova no processo, sem antes de recorrer a outros meios";

1.3. Quanto aos factos, depois de se debruçar sobre a sua condenação e sobre o crime de que foi acusado e condenado, diz que além de terem sido apreendidas no processo quantidades insignificantes de estupefacientes, não foi encontrada na sua posse nenhuma quantidade de droga;

1.4. Conforme análise jurídica que desenvolve:

- 1.4.1. Entende que "dispor de telemóveis, fazer chamadas por telemóvel, recebêlas, contactar com pessoas, não são atividades ilícitas. Ser escutado a falar sobre estupefacientes, a referir a sua quantidade e falar na sua aquisição não são igualmente atividades ilícitas. A concretização desses diálogos é que é uma atividade ilícita". Concluiu que "essa concretização não pode ser dispensada e nenhuma jurisprudência a dispensa".
- 1.4.2. Defende que tais "atividades são relevantes porque indiciárias e demonstrativas de um eventual ambiente envolvente, mas têm como requisito essencial a prova de ao menos posse de material ilícito ou atividade outra confirmada por outra forma que revele ou demonstre e/ou tráfico de substâncias ilícitas". Assim, "o que não se pode fazer e foi isso que se fez é presumir a posse e tráfico a partir de escutas telefónicas", pois tal seria a "perversão do sistema";
- 1.4.3. Acrescenta que "as escutas telefónicas não são um meio de prova, são um meio de obtenção de prova", "uma forma de obter a prova", não a "prova de tráfico", mas que "ao que parece, está a tornar-se que basta por si própria e dispensa a real obtenção da prova". Isso até poderia ser mais cómodo, mas que de nada serve se não existe qualquer atividade investigatória e instrutória posterior à escuta que comprove a prática de factos criminosos e por esta razão a absolvição do arguido por tráfico de alto risco se impõe;
- 1.4.4. Por outro lado, parece argumentar na sua fundamentação que as escutas telefónicas foram utilizadas indevidamente, na medida em que elas se configuram em medida de *ultima ratio* e por serem meios de obtenção da prova muito sensíveis, uma vez que representam uma intromissão na vida privada dos cidadãos. Remata que são nulas todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão nas telecomunicações fora do parâmetro legal;

- 1.4.5. De seguida debruça-se sobre o regime legal e constitucional das escutas telefónicas, nomeadamente sobre as condições que devem ser respeitadas para a sua operacionalização, concluindo que a intercetação telefónica que foi realizada na fase da instrução e as provas obtidas por este meio devem ser declaradas nulas, "visto que que nos autos não consta que fo[ram] utilizad[os] outros meios de prova que mostraram ser insuficientes para em último lugar recorrer a escuta telefónica";
- 1.4.6. Por fim, assevera que "quanto às transações, as escutas constituem apenas um elemento indiciário da sua realização, que deverá ser conjugado com outros elementos probatórios, designadamente, com o teor dos depoimentos das testemunhas que confirmem as compras, os locais e os preços das substâncias adquiridas" e que "no processo, as escutas telefónicas revelaram-se como "prova rainha", escasseando outros elementos probatórios", arrematando que a única outra prova contra ele seriam as suas declarações durante o primeiro interrogatório, pois que na audiência de discussão e julgamento se remeteu ao silêncio, mas que provariam que não estaria envolvido com o tráfico de estupefaciente, pois nenhuma testemunha confirmou que ele andava a vender drogas, nunca foi encontrado na posse de estupefacientes, nem fez transferência de qualquer quantia para a conta do arguido Manuel Tavares Vaz, não possui dinheiro em sua conta bancária, nem quaisquer bens injustificados que indiciam a sua participação em tráfico de drogas de alto risco;
- 1.5. Pede que o douto acórdão seja substituído por outro mais adequado e proporcional e que, em consequência, seja absolvido do crime de tráfico de alto risco. Ou, então, se tal não fosse atendido, que o crime de tráfico de alto risco seja convolado para o crime de tráfico de menor gravidade.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. "O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões, o recurso é atempado e o acórdão foi proferido pelo Tribunal da Relação

de Sotavento e nos termos do artigo 437.º al. j) do Código de Processo Penal já se encontra[m] esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo";

- 2.2. Que, "entretanto, como passaremos a demonstrar, parece-nos evidente que o presente recurso não possui as condições de admissibilidade";
- 2.3. Isto porque "o recorrente não indica quais direitos, liberdades ou garantias que considera que foram violados pelo acórdão ora sob escrutínio, limitando-se a indicar erros processuais de que julga padecer a decisão ora em crise, como se de mais um recurso ordinário se tratasse".
- 2.4. Pois que "compulsados a petição de recurso, verifica-se que não só não tratou de demonstrar qual (is) os direitos fundamentais violados pela decisão *sub judice*, como indicou normas que sequer existem na Constituição da República (artigos 36.º n.º 6 e 38.º n.º 8)";
- 2.5. "Identicamente e com total desarmonia com o aludido no artigo 8.º n.º 2, constata-se que a petição de recurso é concluída não com qualquer pedido de amparo constitucional, mas, tão só, com um pedido de declaração de nulidade, pedido esse caraterístico de uma ação ordinária, por isso insuscetível de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais";
- 2.6. "Destarte, dúvidas não subsistem que semelhante pretensão não é cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que ficou manifesto que o recorrente não pretende ver sindicado a violação de [quaisquer] direitos, liberdades ou garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos suscetíveis de amparo, mas só e apenas violações processuais fiscalizáveis no âmbito de recursos e pelos tribunais ordinários";
- 2.7. Ademais considera que "basta debruçar sobre os autos, para apurar que não consta qualquer documento que comprova que o recorrente solicitou junto do Tribunal da Relação ou de qualquer outro, a reparação da violação dos seus direitos ou garantias fundamentais alegadamente praticadas e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação";

- 2.8. Diz que o "acórdão impugnado, não faz alusão a qualquer violação aos direitos fundamentais e o recorrente não curou juntar o requerimento de recurso que apresentou àquela instância, ficando, por conseguinte despido de confirmação que invocou no processo a violação de qualquer direito liberdade e garantia constitucionalmente assegurado e requerido a sua reparação";
- 2.9. Concluindo que "[d]este modo, face aos fundamentos supra aduzidos, somos do parecer que o recurso constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei".
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; <i>Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no*

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC

Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no <i>Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional:
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-

constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.
- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de não ter dito expressamente que direito, liberdade e

garantia de sua titularidade terá sido violado pelo ato recorrido, tal pode ser intuído da fundamentação de facto e de direito que apresenta, pelo que se considera que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo, sem necessidade de seu aperfeiçoamento ou rejeição.

- 2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.
- 2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.
- 3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

- 3.1.1. Em se ter aceitado e recorrido a intercetação das escutas telefónicas como único meio de prova, sem se ter recorrido a outros meios de prova;
- 3.1.2. Na invalidade das escutas telefónicas que, por serem meios de *ultima ratio*, somente deviam ter sido utilizados em último lugar depois da utilização de outros meios; os quais,
- 3.2. Violariam, do que resulta da fundamentação do recorrente, a garantia da nulidade das provas obtidas de forma ilícita; o que, por seu turno,
- 3.3. Justificaria o amparo de substituição do acórdão recorrido por outro mais adequado e proporcional e de absolvição do recorrente do crime de tráfico de alto risco, ou, caso tal não fosse atendido, a sua substituição pelo crime de tráfico de menor gravidade.
- 4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:
- 4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;
- 4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal onde viu a sua condenação em primeira instância ser confirmada pelo acórdão recorrido, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

- 4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5°, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1° da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.
- 4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão TRS 14/2023*, datado de 9 de fevereiro de 2023.
- 4.3.2. Mesmo o recorrente não tendo cumprindo o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que deu entrada da peça de recurso de amparo na Secretaria desta Corte no dia 1 de março do mesmo ano, problemas de tempestividade não se colocam.
- 5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do Habeas Data, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017),

pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

- 5.1. No caso concreto, o recorrente impugna duas condutas diferentes, ainda que perpetradas pelo mesmo ato do poder judicial, consubstanciando:
- 5.1.1. Em se ter aceitado e recorrido a intercetação das escutas telefónicas como único meio de prova, sem se ter recorrido a outros meios de prova;
- 5.1.2. Na invalidade das escutas telefónicas que, por serem meios de *ultima ratio*, somente deviam ter sido utilizados em último lugar depois da utilização de outros meios.
- 5.2. A segunda conduta hipotética referente à invalidade das escutas telefónicas intercetadas, não tendo beneficiado de uma fundamentação aprofundada, também não foi retomada pelo recorrente nas suas conclusões, pelo que deve ser considerada abandonada não podendo ser admitida a trâmite, como tem sido jurisprudência consolidada deste Tribunal (*Acórdão 41/2021, de 31 de outubro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, b); *Acórdão 22/2021, de 14 de maio, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 12 de junho de 2021, pp. 1884-1887, 8; *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, ii; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, 4; *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, 7).

- 5.3. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso e o restringe à primeira conduta, caso ele seja admitido.
- 6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.
- 6.1. No caso concreto, o recorrente não invoca expressamente nenhum direito, liberdade e garantia potencialmente violado, somente fazendo referência ao número 8 do artigo 38 da Constituição que não existe.
- 6.1.1. Todavia, faz várias referências à nulidade das provas obtidas de forma ilícita e não é difícil configurar que ao se referir àquela disposição constitucional, com certeza queria dizer o número 8 do artigo 35 que estabelece a garantia da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, nomeadamente através da intromissão ilícita na sua vida privada e familiar e acesso ilícito às suas telecomunicações.
- 6.1.2. Não existem dúvidas de que essa garantia é um verdadeiro direito, liberdade e garantia fundamental amparável.
- 6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos

pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

- 7. Um pedido de amparo de substituição do acórdão recorrido por outro mais adequado e proporcional e de absolvição do recorrente do crime de tráfico de alto risco, ou, caso tal não fosse atendido, a sua substituição pelo crime de tráfico de menor gravidade, não parece ser congruente com o estipulado pelos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo, pois o Tribunal Constitucional não é uma instância de recurso ordinário e não poderia adotar os remédios requeridos pelo recorrente, pelo que, mais uma vez, este órgão, na hipótese de o recurso ser admitido, ficaria com o ónus de determinar os amparos adequados a remediar a situação do recorrente.
- 8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.
- 8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.
- 8.1.1. Neste caso concreto, embora o recorrente não tenha apresentado a sua peça de interposição do recurso ordinário, da conjugação do relatório e da fundamentação do ato recorrido verifica-se que ele não suscitou naquela peça a questão de que somente as escutas telefónicas seriam insuficientes para a sua condenação, pois que ainda que indiciassem a prática de crime, esta devia ser concretizada por meio de outras provas.
- 8.1.2. Esta questão, ao que parece, foi suscitada pela primeira vez pelo JCR no seu voto particular que juntou aos autos depois de ficar vencido. Assim, ao fazê-lo originariamente na peça de interposição do recurso de amparo, muito depois de o ato ter sido praticado pelo tribunal de instância, não se afigura que o recorrente suscitou a violação no processo logo que dela teve conhecimento.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre os outros pressupostos especiais de exigência de esgotamento dos meios legais de defesa e de pedido de reparação e a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator) Gristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de junho de 2023. O Secretário,

João Borges